



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13851.900251/2009-63  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1402-001.116 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de julho de 2020  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.115, de 14 de julho de 2020, prolatada no julgamento do processo 13851.901130/2009-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela DRJ.

De acordo com o referido DD, “*analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido. Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada*”.

Basicamente, o indeferimento parcial deu-se pela constatação de que o débito que a contribuinte visou compensar era maior que o crédito reconhecido em função de cálculo “a menor” dos juros sobre ele (débito) incidente.

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando:

- a) que no valor do débito existe uma diferença de juros incidentes sobre o débito de IRPJ compensado no PER/Dcomp analisado;
- b) que tal diferença, atualizada, foi regularizada através da Declaração de Compensação.

Submetida a MI à apreciação da 6ª Turma da DRJ/RPO, foi prolatada decisão NÃO CONHECENDO da manifestação de inconformidade.

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário no qual rebateu a decisão e, no mérito, basicamente repisou a manifestação anteriormente feita junto à Turma Julgadora de 1º Grau no sentido de que a diferença dos juros que teria motivado o deferimento apenas parcial da compensação intentada teria sido objeto de compensação formalizada, ou seja, inexistiria a divergência apontada pelo DD.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo, a representação da recorrente está corretamente formalizada e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.116 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13851.900251/2009-63

Está em litígio neste processo paradigma o montante de R\$ 4.589,18<sup>1</sup>, fruto do deferimento apenas parcial da compensação intentada pela recorrente em razão de que o débito a compensar teria superado o direito creditório reconhecido no DD.

Em outro dizer, ainda que referido direito creditório tenha sido integralmente reconhecido, acabou por ser revelar “insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP”.

Compulsando os autos, verifica-se que a insuficiência nasceu do entendimento da Autoridade Tributária de que os juros sobre o montante do débito a compensar teria sido calculado “a menor” que o efetivamente devido, levando à aplicação da imputação proporcional do recolhimento (com alocação dos montantes do principal, multa e juros), surgindo, a partir daí, a referida insuficiência.

No caso destes autos, os valores apontados pela recorrente e pela Autoridade Tributária são os seguintes<sup>2</sup>:

1. Tributo a Compensar	2362-01 - IRPJ - Lucro Real
2. Fato Gerador	31/10/2002
3. Vencimento da quota	29/11/2002

<sup>1</sup> Em relação aos processos vinculados a este paradigma, os valores em litígio são os seguintes:  
PA nº 13851.900251/2009-63 – R\$ 47.561,74  
PA nº 13851.901129/2009-12 – R\$ 21.516,11

<sup>2</sup> O valor devido a título de juros foi apurado pela aplicação da taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo e até o mês da compensação realizada. Neste caso, o percentual é de 1%.

<b>SELIC</b>				
<b>Mês/Ano</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>
janeiro		1,97	1,27	1,38
fevereiro		1,83	1,08	1,22
março		1,78	1,38	1,53
abril		1,87	1,18	1,41
maio		1,97	1,23	1,5
junho		1,86	1,23	1,59
julho		2,08	1,29	1,51
agosto		1,77	1,29	1,66
setembro		1,68	1,25	1,5
outubro		1,64	1,21	1,41
novembro		1,34	1,25	1,38
dezembro	1,74	1,37	1,48	1
<b>TOTAIS</b>	<b>1,74</b>	<b>21,16</b>	<b>15,14</b>	<b>17,09</b>
<b>RESUMO</b>	<b>1,74% + 21,16% + 15,14% + 17,09% =</b> <b>= 55,13%</b>			

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.116 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13851.900251/2009-63

4. Data Compensação (Transmissão PER/DCOMP)	02/09/2005
5. Valor Original do Tributo	12.079,30
6. Juros Calculados pela Recorrente	2.070,13
7. Taxa de Juros - SELIC desde o Vencimento	55,13%
8. Valor dos Juros efetivamente devidos (5 X 7)	6.659,32
<b>9. Diferença (8 - 6)</b>	<b>4.589,19</b>

Constatada a insuficiência, a Autoridade Tributária procedeu à alocação (imputação) dos valores de forma proporcional, chegando ao seguinte resultado<sup>3</sup>:

Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
		Principal	Multa	Juros		
12.079,30	12.079,30	9.784,05	1.956,81	4.974,20	9.784,04	2.295,26

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.295,26	459,05	2.196,79

Com isso, embora o direito creditório apontado pela recorrente no PER/DCOMP tenha sido confirmado e reconhecido, restou insuficiente para a quitação (homologação) do débito na forma pretendida.

Inconformada, a recorrente acostou manifestação de inconformidade (não conhecida pela DRJ) e depois RV a este Colegiado alegando que a indigitada diferença TERIA SIDO ADIMPLIDA em outro processo de seu interesse (PA nº 13851.000071/2006-37) no qual alegou possuir “crédito da contribuição para o Pis/Pasep – Exportação” no montante de R\$ 240.797,64, utilizado justamente para quitar mencionada diferença (e outras presentes em diversos processos semelhantes)

Veja-se:

<sup>3</sup> Aplicam-se aos dois processos repetitivos a este vinculado (PA nº 13851.900251/2009-63 e PA nº 13851.901129/2009-12), o mesmo raciocínio, apenas alterando-se datas, valores e índices.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.116 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13851.900251/2009-63

## CRÉDITO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EXPORTAÇÃO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

NOME EMPRESARIAL <b>USINA ZANIN - AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.</b>	CNPJ <b>43.960.335/0001-64</b>
--	-----------------------------------

### 2. INFORMAÇÃO SOBRE OS CRÉDITOS

Mês e Ano da Apuração do Crédito: **09 / 2005**

Detalhamento do Crédito	Total (em reais)
A) Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep Apurado no Mês - Exportação (§ 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002)	264.585,20
B) Parcelação Crédito da Linha "A" utilizada para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep (inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002)	13.674,22
C) Parcela do Crédito da Linha "A" utilizada para Compensação mediante entrega de outras Declarações de Compensação (informar os números dos processos de compensação no item 3).	0,00
D) Saldo Disponível para Compensação (valor informado na linha "A" subtraído dos valores informados nas linhas "B" e "C").	250.910,98
E) Valor do crédito utilizado nesta Declaração de Compensação (transportar para o Quadro "3" da Declaração de Compensação).	<b>240.797,64</b>

Além disso, juntou em sua defesa peças do referido Processo n.º 13851.000071/2006-37 (que, segundo pesquisas deste Relator, estaria na condição de "arquivado") dentre elas a "Declaração de Compensação" respectiva.

Veja-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
Recita Federal		08.1.22.00			
<b>DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO</b>		29 DEZ-2005			
1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:					
NOME/NOME EMPRESARIAL <b>USINA ZANIN - AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.</b>		CNPJ <b>43.960.335/0001-64</b>			
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) <b>FAZENDA SÃO JOAQUIM</b>		NÚMERO S/Nº	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.) <b>CX. POSTAL 383</b>		
BAIRRO - DISTRITO <b>ZONA RURAL</b>	MUNICÍPIO <b>ARARAQUARA</b>	UF <b>SP</b>	CEP <b>14801-970</b>		
E-MAIL <b>fiscalauzanin.com.br</b>		TELEFONE <b>16-3301-4500</b>			
2. ORIGEM E VALOR DO CRÉDITO UTILIZADO:					
TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (em reais):			<b>240.797,64</b>		
3. DÉBITOS COMPENSADOS					
CÓDIGO RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (em reais)	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2362	31/10/2002	29/11/02	182.097,10		JUROS
2484	31/10/2002	29/11/02	38.362,35		JUROS
2362	31/01/2005	28/02/05	20.338,19		JUROS

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.116 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13851.900251/2009-63

Com um quadro demonstrativo dos juros compensados (neste e em outros processos), na forma abaixo reproduzida:

1. neste processo (n.º 13851.901130/2009-39 – paradigma):

**USINA ZANIN - AÇUCAR E ALCOOL LTDA - 43.960.335/0001-64**

**DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS (JUROS) COMPENSADOS NA  
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PROCESSO 13851.000071/2006-37**

	VALOR DARF ATUALIZADO	COMPENSADO PER/DCOMP 13953.46604.0209 05.1.3.04.3110	COMPENSADO DIFERENÇA
DARF	2362		
DATA	out/02		
VR. PRINC.	12.079,30	12.079,30	-
MULTA	2.415,86	2.415,86	-
JUROS	6.659,31	2.070,13	4.589,18
VR. RECOLH.	21.154,47	16.565,29	4.589,18

(1)

2. no processo n.º 13851.900251/2009-63 (repetitivo):

	VALOR DARF ATUALIZADO	COMPENSADO PER/DCOMP 11228.39061.0209 05.1.3.04-7440	COMPENSADO DIFERENÇA
DARF	2362		
DATA	out/02		
VR. PRINC.	127.742,60	127.742,60	-
MULTA	25.548,52	25.548,52	-
JUROS	70.424,49	22.862,75	47.561,74
VR. RECOLH.	223.715,61	176.153,87	47.561,74

(1)

3. no processo n.º 13851.901129/2009-12 (repetitivo):

	VALOR DARF ATUALIZADO	COMPENSADO PER/DCOMP	COMPENSADO DIFERENÇA
DARF	2484		
DATA	out/02		
VR. PRINC.	56.632,91	56.632,91	-
MULTA	11.326,58	11.326,58	-
JUROS	31.221,72	9.705,61	21.516,11
VR. RECOLH.	99.181,21	77.665,10	21.516,11

(2)

**Com o seguinte resumo:**

CÓDIGO	IMPOSTO	APURAÇÃO	COMPENSAÇÃO
2362	IRPJ	out/02	182.097,10
2484	CSLL	out/02	38.362,35
2362	IRPJ	jan/05	20.338,19
<b>TOTAL COMPENSADO DECL. COMPENSAÇÃO</b>			<b>240.797,64</b>

(1)

(2)

(3)

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.116 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13851.900251/2009-63

Pois bem, a análise dos documentos encartados e do que mais consta destes autos e do processo n.º 13851.000071/2006-37 (cf. esparsas peças juntadas ao presente) mostra consistência nos argumentos da recorrente, ou seja, de que a diferença de juros no paradigma e nos repetitivos teria sido objeto de compensação no referido PA, acima citado.

Todavia, ainda que o quadro exibido caminhe por validar os argumentos da recorrente, não é menos verdade ser impossível a este Colegiado, nesta fase processual e sem que tenha tido acesso completo ao Processo n.º 13851.000071/2006-37 (dele só constam algumas esparsas peças processuais juntadas pela recorrente, sem contraparte da Autoridade Tributária) e sem informações do banco de dados da Receita Federal que possam confirmar as alegações da contribuinte, impossível, repita-se, chancelar tais valores e considerar homologadas as compensações inseridas nos três processos (paradigma e repetitivos).

Nesse cenário, pois, imperiosa e imprescindível a conversão do julgamento em diligência a fim de que a unidade jurisdicionante da contribuinte, no caso, a DRF/Araraquara/SP, tome as seguintes providências:

1. verifique se – **efetivamente** – o valor de R\$ 240.797,64, relacionado pela recorrente no Processo n.º 13851.000071/2006-37 como “crédito de PIS/PASEP sobre exportação”, **restou confirmado**;
2. na mesma linha, se os montantes dos juros discriminados neste PA n.º 13851.901130/2009-39 (R\$ 4.589,18) e nos PA paradigmas – n.º 13851.900251/2009-63 e n.º 13851.901129/2009-12 (R\$ 47.561,74 e 21.516,11, respectivamente) - **realmente foram compensados** no mencionado processo (n.º 13851.000071/2006-37) e se **houve ato homologatório** de tal procedimento;
3. **confirme** no conta corrente da empresa (ou em sistema similar) a constituição do crédito tributário dos montantes relacionados no item “2”, acima e sua **extinção, via pagamento ou compensação**.
4. informe eventuais outros pontos que possam ser de interesse para o julgamento.

Sem embargos de outras medidas entendidas cabíveis para a realização da diligência, inclusive intimação à contribuinte para prestar quaisquer esclarecimentos, restando concluído o procedimento a Autoridade Tributária deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, dele dando ciência à recorrente para que, querendo, se manifeste, no prazo de trinta dias, exclusivamente sobre o teor do mesmo.

Transcorrido o trintídio, com ou sem manifestação da recorrente, os autos (paradigma e repetitivos) deverão retornar ao CARF para prosseguimento do seu julgamento.

É como voto.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.116 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13851.900251/2009-63

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Redator